

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL

UM OLHAR CRÍTICO SOBRE AS DECISÕES DA CORTE IDH E AS REFORMAS
LEGISLATIVAS

Edmilsa Maria Nina da Silva¹
Hugo Cavalcanti Melo Filho²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar criticamente os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais no Brasil, com especial atenção ao desenvolvimento histórico do controle de constitucionalidade e à incorporação dos direitos humanos internacionais no ordenamento jurídico interno. Investiga-se o controle de convencionalidade como instrumento essencial à efetivação dos direitos humanos, considerando o papel normativo dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos. Examinam-se, ainda, a evolução jurisprudencial da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e suas repercussões na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, em particular das normas trabalhistas. A pesquisa, de natureza bibliográfica, fundamenta-se na análise de manuais de direito constitucional, de sentenças proferidas pela Corte IDH e das contribuições teóricas oriundas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), dentro da linha de pesquisa em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Busca-se demonstrar a necessidade de uma conformação crítica entre a legislação trabalhista nacional e os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como refletir sobre os avanços e retrocessos na efetividade dos direitos sociais no Brasil diante das decisões da Corte IDH.

7605

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Controle de convencionalidade. Direitos humanos. Norma trabalhista. Corte IDH.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the mechanisms for protecting fundamental rights in Brazil, with special attention to the historical development of constitutionality control and the incorporation of international human rights into the domestic legal system. The article investigates conventionality control as an essential instrument for the implementation of human rights, considering the normative role of international treaties ratified by Brazil, especially the American Convention on Human Rights. It also examines the jurisprudential evolution of the work of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) and its repercussions on the interpretation and application of infra-constitutional norms, particularly labor laws. The research, of a bibliographical nature, is based on the analysis of constitutional law manuals, judgments handed down by the IACtHR, and theoretical contributions from the Postgraduate Program in Law of the Federal University of Pernambuco (UFPE), within the line of research in Labor Law and Critical Social Theory. The aim is to demonstrate the need for a critical alignment between national labor legislation and international parameters for the protection of human rights, as well as to reflect on the advances and setbacks in the effectiveness of social rights in Brazil in light of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Constitutionality control. Conventionality control. Human rights. Labor standards. Inter-American Court of Human Rights.

¹ Mestranda com linha de pesquisa em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica pela Universidade Federal de Pernambuco e autora do artigo.

² Docente da Universidade Federal de Pernambuco e orientador do artigo.

I INTRODUÇÃO

Os controles de constitucionalidade e de convencionalidade das normas trabalhistas no Brasil, especialmente à luz das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), têm crucial importância para a segurança jurídica contemporânea diante de um contexto histórico de desregulamentação do mundo do trabalho. Os direitos humanos são hoje regulados tanto na Constituição Nacional quanto nos Tratados Internacionais ratificados pelo país. No entanto, essa consagração não parece suficiente para eliminar do processo legislativo a elaboração de leis que, a pretexto de adequar a regulação às novas relações de trabalho, promovem uma flexibilização laboral que só alimenta a produção econômica em detrimento dos direitos sociais, da saúde e da segurança do trabalhador, especialmente no que diz respeito à interpretação e ao alcance desses direitos.

A abordagem central deste artigo quanto aos controles de constitucionalidade e de convencionalidade das normas trabalhistas no Brasil, com o olhar sob a ótica das Sentenças da Corte IDH, órgão judicial da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional e supralegal ratificado pelo Brasil, busca ventilar a inconstitucionalidade e a inconvencialidade do arcabouço legislativo reformista, carente de elementos de validade, que vem paulatinamente sendo aplicado ao Direito do Trabalho, resultado concreto de lutas e tensões sociais entre o capital e o trabalho, como bem leciona Coutinho (2020). 7606

O controle de convencionalidade vem adquirindo crescente relevância no contexto latino-americano, especialmente no que se refere à proteção dos direitos sociais. A atuação da Corte IDH reafirma a ideia de que os Estados não podem alegar disposições de direito interno como justificativa para descumprir obrigações internacionais assumidas, reforçando, assim, a supremacia dos direitos humanos sobre as legislações que os contrariem (Cavallaro; Schaffer, 2004). Essa perspectiva coloca o Brasil diante da necessidade imperativa de harmonizar suas normas internas trabalhistas aos parâmetros internacionais de proteção social.

Mas se o Direito Constitucional e os Tratados Internacionais supralegais de direitos humanos, ratificados pelo Estado, deixam de ser chamados a integrar a interpretação dialógica com o mundo do trabalho pelo processo legislativo, a justiça do trabalho, dotada de autonomia, tem o poder-dever de não os ignorar ao analisar as normas jurídicas aplicáveis a cada caso concreto (Melo Filho, 2020, p. 110).

Após vinte e um longos anos de ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu mudanças significativas na estrutura política e administrativa do Estado, ampliando os legitimados para o controle constitucional concentrado, além das competências conferidas ao Poder Judiciário por meio do controle difuso, especialmente na proteção dos direitos fundamentais, elevando a dignidade da pessoa humana a fundamento e fim de todo o direito, um princípio fundamental da República.

Nessa linha, autores como Flávia Piovesan (2013) defendem que a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico interno impõe uma hermenêutica que priorize a proteção de tais direitos, sobretudo quando há conflito entre normas. Assim, o controle de convencionalidade emerge não apenas como um complemento ao controle de constitucionalidade, mas como um verdadeiro imperativo ético e jurídico no Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos são resultado de lutas históricas, de lutas de classes e de regulações pós-guerras. Em prevalência ao disposto nas normas infraconstitucionais, está a regulação prevista na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais suprategais, ratificados pelo Estado, sempre que se apresentarem mais favoráveis ao trabalhador.

Diante desse contexto, neste artigo serão feitas breves exposições sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade das normas trabalhistas, conforme as decisões da Corte IDH. Na análise, procurar-se-á evidenciar a interação entre os direitos sociais e os direitos humanos no Brasil, discutindo-se como as interpretações dessas instâncias internacionais devem orientar os legitimados internos a decidirem conforme a hierarquia trapezoidal das normas.

7607

2 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: A INCORPORAÇÃO E O IMPACTO DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O sistema jurídico brasileiro, ao longo de sua trajetória histórica, passou por importantes transformações no que se refere ao controle de constitucionalidade, especialmente em relação à aplicabilidade e ao papel dos tratados internacionais de direitos humanos. A Constituição Imperial de 1824, que estabelecia o Supremo Tribunal Federal (STF) como uma instância superior, não conferia a essa Corte a competência para o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais. Nesse período, o controle das leis era atribuído ao imperador, de modo que a figura do monarca concentrava um poder absoluto, comprometendo a separação dos

poderes e a independência do Judiciário. Esse modelo refletia a estrutura de um Estado autoritário, no qual o soberano era a principal figura política e jurídica do país.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, o Brasil iniciou um novo ciclo jurídico. O controle de constitucionalidade foi formalmente introduzido, inspirado no modelo norte-americano de *judicial review*, consolidando a função do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição. A partir desse momento, o STF passou a ser o responsável por garantir que as normas infraconstitucionais estivessem em conformidade com os princípios constitucionais, um marco importante para o fortalecimento do Estado de Direito no Brasil. No entanto, a definição do controle de constitucionalidade ainda não estava totalmente madura, e o modelo estabelecido pela Constituição de 1891 carecia de mecanismos mais robustos para assegurar o cumprimento efetivo da Carta Magna.

A Constituição de 1934, primeira a reconhecer plenamente a ação declaratória intervintiva (art. 12, § 2º) e a cláusula de reserva de plenário (art. 179), apresentou inovações significativas. Com ela, o controle de constitucionalidade passou a ser exercido de forma mais estruturada, com a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, além de a Constituição ter atribuído ao Senado Federal a competência para suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais. Esse período também foi marcado pela criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, que, no entanto, seriam profundamente impactadas pelos golpes políticos subsequentes, especialmente com a instauração do regime do Estado Novo em 1937, que revogou as liberdades constitucionais e desmantelou as instituições democráticas, deixando o controle de constitucionalidade em um limbo jurídico.

O retorno ao sistema democrático na Constituição de 1946 trouxe um novo fôlego ao controle de constitucionalidade, mas foi com a Emenda Constitucional nº 16 de 1965 que o Brasil começou a consolidar um modelo mais estruturado de controle de inconstitucionalidade. A criação da ação direta de inconstitucionalidade por parte do procurador-geral da República (art. 103-A) conferiu ao STF uma competência exclusiva para lidar com as controvérsias constitucionais de maior relevância, especialmente aquelas envolvendo leis ou atos normativos de natureza federal ou estadual.

A década de 1960 também foi marcada pela instabilidade política e pela instalação do regime militar, que impôs severas restrições aos direitos civis e políticos, violando as liberdades fundamentais dos cidadãos. Esse período culminou na promulgação da Constituição de 1967,

que consolidou o regime autoritário e o controle absoluto do poder pelos militares, suspendendo direitos fundamentais e a própria efetividade do *habeas corpus*. A Constituição de 1967 estabeleceu um controle de constitucionalidade formal, mas, ao mesmo tempo, impôs mecanismos de repressão e limitação ao acesso à justiça.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, o controle de constitucionalidade foi definitivamente consagrado no Brasil, com mecanismos eficazes para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e o pleno funcionamento do Estado de Direito. A Constituição de 1988, de forma inovadora, passou a assegurar a supremacia dos direitos humanos, incluindo a incorporação de tratados internacionais com *status* de norma supralegal, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

No Brasil, a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos teve um impacto profundo no entendimento sobre o controle de constitucionalidade. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial aqueles sobre direitos humanos, passaram a possuir uma posição hierárquica acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição. Esse *status* supralegal confere aos tratados internacionais um papel fundamental na definição dos direitos e deveres dos indivíduos, especialmente no contexto da proteção dos direitos humanos.

O controle de convencionalidade, por sua vez, surge como um instrumento fundamental para garantir que as normas internas estejam em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos. O Brasil, ao ratificar tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José da Costa Rica, comprometeu-se a garantir a efetividade desses direitos em seu território, respeitando as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Esse controle de convencionalidade é exercido principalmente pelo Poder Judiciário, que deve assegurar que as normas infraconstitucionais, especialmente as normas trabalhistas, estejam em consonância com as disposições da Convenção Americana e outras convenções internacionais. Além disso, o controle de convencionalidade também pode ser exercido pelo

Executivo, ao sancionar ou vetar projetos de lei que contrariem os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e pelo Legislativo, ao garantir que as propostas de lei respeitem as obrigações internacionais do país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido um agente central nesse processo, uma vez que suas decisões são vinculativas e obrigam os Estados-Partes a adotar medidas corretivas quando violam as disposições da Convenção Americana. No Brasil, isso tem levado à discussão sobre várias normas infraconstitucionais, especialmente nas áreas de direitos trabalhista e penal, de modo a garantir a efetividade dos direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana.

2.2 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

A CADH, um dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos na América Latina, foi ratificada pelo Brasil em 1992. A adoção dessa Convenção representa um compromisso do Brasil com os princípios de dignidade humana, liberdade e igualdade, fundamentais para a construção de um Estado Democrático de Direito. No entanto, a aplicação dessas normas não se dá de forma automática, sendo necessário um esforço contínuo para garantir sua efetividade.

7610

O controle de convencionalidade, que tem como objetivo submeter as normas internas à análise de sua compatibilidade com os tratados internacionais ratificados, representa um mecanismo essencial no fortalecimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. Contudo, a efetividade desse controle tem sido questionada diante das recentes reformas trabalhistas, que demonstram uma adaptação da legislação interna que, em vez de garantir a compatibilidade com os compromissos internacionais, acaba por reforçar a precarização dos direitos sociais e trabalhistas. Embora a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha impactado diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, a falta de fiscalização robusta tem permitido a adoção de reformas que comprometem os direitos dos trabalhadores, enfraquecendo as garantias consagradas em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, a atuação do Brasil no sentido de assegurar a compatibilidade das normas internas com os direitos humanos, longe de ser eficaz, tem evidenciado um retrocesso na proteção desses direitos fundamentais.

Nos últimos anos, o Brasil tem sido instado a revisar e modificar diversas de suas normas, principalmente no campo do direito trabalhista, com o objetivo de assegurar a conformidade com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional. Contudo, as reformas legislativas implementadas, notadamente com a Reforma Trabalhista de 2017, não apenas falharam em garantir a implementação plena dos direitos humanos, como avançaram em um sentido regressivo, ao flexibilizar direitos históricos dos trabalhadores. As modificações na legislação trabalhista têm se distanciado dos princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao permitir a precarização das relações de trabalho e a flexibilização de direitos fundamentais. Em vez de promover uma adequação da legislação interna aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, as reformas têm reforçado um modelo de exploração laboral que desrespeita as normas internacionais e compromete a efetivação dos direitos humanos no país.

3 A JURISDIÇÃO E A FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: IMPACTOS E LIMITAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro foi formalmente reconhecida em 2008, no julgamento do *Habeas Corpus* 87.585 e dos Recursos Extraordinários 349.703-1 RS e 466.343-1 SP, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa decisão representou uma mudança importante na interpretação da relação entre as normas internas e os compromissos internacionais do Brasil, especialmente no que tange à proteção dos direitos humanos. Em sua decisão, o STF alterou a sua jurisprudência anterior, quanto à questão da prisão civil do depositário infiel, ao acolher o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, que defendeu a prevalência de um tratamento especial para os tratados internacionais sobre direitos humanos – em especial o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica – que, embora situados abaixo da Constituição, se encontram em um patamar superior à legislação infraconstitucional.

Esse reconhecimento, ao afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos ocupam uma posição hierárquica especial no ordenamento jurídico brasileiro, teve como consequência direta a interpretação de que a legislação nacional deve se submeter a esses tratados. Como exemplo desse impacto, destaca-se a prisão civil do depositário infiel, que antes era considerada legal em determinadas circunstâncias, mas que passou a ser considerada ilícita

com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992. O item 7 do artigo 7º da Convenção estabelece que “ninguém deve ser detido por dívidas, salvo as de alimentos”, princípio que foi diretamente invocado pelo STF na mudança de entendimento quanto à prisão do depositário infiel.

Esse movimento jurisprudencial teve como pano de fundo a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, destacando que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional, passariam a ter equivalência às emendas constitucionais. Isso alterou a hierarquia das normas, fazendo com que, em termos práticos, os tratados internacionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos, tivessem uma força normativa que lhes conferiu *status* superior às normas infraconstitucionais, mas ainda abaixo da Constituição. Essa modificação representa um avanço significativo no campo dos direitos humanos no Brasil, pois garante uma maior proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos em face de normas internas que possam ser contrárias aos princípios consagrados internacionalmente.

A reafirmação da supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil, portanto, tem grande relevância para se compreender a transformação do ordenamento jurídico nacional. Ao elevar os tratados de direitos humanos a um patamar normativo superior à legislação infraconstitucional, o sistema jurídico brasileiro passou a incorporar a ideia de que a proteção dos direitos fundamentais deve ser realizada não apenas em âmbito nacional, mas também com base em compromissos internacionais. Dessa forma, as normas internas devem ser harmonizadas com os tratados internacionais ratificados, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

7612

Este novo modelo de interpretação do direito, que se distancia do tradicional modelo austríaco de Hans Kelsen (1939), que propõe uma hierarquia rígida de normas, introduzindo uma estrutura mais flexível, descrita como “trapezoidal”, permite um maior equilíbrio entre os diferentes níveis normativos. Nesse novo modelo, a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide jurídica, mas os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, têm uma posição equivalente, permitindo que a produção do direito doméstico respeite dois limites principais: o respeito às normas constitucionais e a conformidade com os tratados internacionais ratificados (Melo Filho, 2020, p. 100-105).

A concepção da supralegalidade dos tratados, portanto, implica que qualquer norma infraconstitucional que contrarie os preceitos estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos deve ser considerada inconvencional e, portanto, sujeita a revisão judicial. Isso significa que qualquer tentativa de flexibilizar ou prejudicar os direitos fundamentais, especialmente os direitos dos trabalhadores, deve ser afastada pelo controle de convencionalidade, através do qual os juízes devem assegurar que as normas internas não se conflitem com os tratados ratificados, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A jurisprudência da Corte IDH, que tem a função de interpretar a Convenção Americana, desempenha um papel essencial nesse processo de controle de convencionalidade. As decisões da Corte IDH que são definitivas e inapeláveis impõem aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a obrigação de ajustar suas legislações internas às normas da Convenção. No Brasil, isso se traduz na obrigatoriedade de adaptar as legislações trabalhista e de outras áreas do direito, de modo a garantir que as normas nacionais não infrinjam os direitos garantidos pela Convenção Americana. Isso implica em uma fiscalização internacional da legislação interna, com o risco de sanções e condenações em caso de descumprimento.

7613

Além disso, é importante ressaltar que o sistema de controle de convencionalidade não se restringe à mera aplicação de uma sentença da Corte IDH. Ele envolve uma fiscalização contínua do cumprimento das sentenças, o que exige do Brasil a constante adaptação de suas normas internas à luz dos princípios de direitos humanos internacionais. A falta de adaptação pode resultar não apenas em violações de direitos humanos, mas também em uma violação da própria Constituição Federal, que estabelece o compromisso do Brasil com os tratados internacionais ratificados.

Portanto, o controle de convencionalidade, estabelecido pela jurisprudência do STF e reforçado pela atuação da Corte IDH, desempenha um papel central na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ele garante que a legislação brasileira seja compatível com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos, assegurando a proteção dos direitos sociais e do trabalho, fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Em suma, a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser subestimada. Com a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, o Brasil assume a responsabilidade de garantir que suas normas internas

estejam em conformidade com os compromissos internacionais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais. O papel dos operadores do direito, especialmente dos juízes, é essencial para a preservação desse compromisso, sendo imprescindível que o Brasil continue a adaptar suas normas à luz dos tratados internacionais, especialmente em tempos em que os direitos sociais e do trabalho são frequentemente ameaçados por reformas legislativas internas.

4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS: DESAFIOS, REGRESSÕES E O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O controle de convencionalidade está contido nos artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde se regulam os deveres dos Estados que ratificarem a CADH de proteger e promover os direitos previstos na Convenção em seus respectivos ordenamentos jurídicos. Considerando que os Estados se vinculam a cumprir essas obrigações, todo e qualquer juízo de compatibilidade com a CADH terá efeito *erga omnes* e vinculante.

No tocante ao exercício da conformação positiva vertical do direito interno com os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos por meio do controle de convencionalidade, ele é realizado de forma difusa, nos mesmos moldes do controle de constitucionalidade. Isso significa que qualquer juiz ou tribunal tem o poder-dever de examinar de ofício ou a requerimento da parte a convencionalidade das normas internas, caso a caso. Quando verificarem que a norma interna colide com a norma internacional mais protetiva ao indivíduo, devem julgar pela inconvencialidade, com efeito *inter partes* (Melo Filho, 2020, p. 105).

7614

No Brasil, quando analisamos o conjunto de inovações precarizantes da Reforma Trabalhista, é notável a violação a vários dispositivos protegidos não só pelos tratados e convenções internacionais, mas também pela Constituição Federal, comprovando sua inconstitucionalidade e inconvencialidade. Isso se observa tanto na violação ao artigo 1º, II, III e IV da CF/88, que trata dos fundamentos do Estado Democrático, preservando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, quanto na violação ao artigo 3º da Carta Magna, que preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos. A Reforma Trabalhista também confronta o disposto no artigo 4º, incisos II e IV, da

CF/88, que aborda a prevalência dos direitos humanos e o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A Reforma Trabalhista de 2017 alterou de forma abrupta e precarizante importantes eixos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a ampliação da terceirização de mão de obra, a prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo que em prejuízo ao trabalhador, a flexibilização da jornada de trabalho, a redução de intervalo, a supressão das horas *in itinere*, entre outros, tudo contrariando a noção de trabalho decente, causando retrocesso social e prejuízos à saúde e à segurança do trabalhador (Melo Filho, 2020, p. 102).

Melo Filho (2020) assevera ainda que, entre outros aspectos, a violação aos direitos sociais esculpidos nos artigos 6º e 7º, *caput*, ao tratar do princípio da vedação ao retrocesso social, seria suficiente para consagrar a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade formal e material da Lei nº 13.467/2017, que é a chamada Reforma Trabalhista. O autor aponta que essas alterações desconstituem direitos fundamentais e sociais, violando diretamente a Constituição Federal e os tratados suprategais ratificados, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que consagra em sua primeira parte que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades nela estabelecidos, como é o caso da proteção ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

7615

A estrutura do direito do trabalho, em confronto com a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais ratificados pelo País, precisa ser submetida ao crivo dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, seja pelos legitimados do controle concentrado, seja pelos legitimados ao controle difuso, velando pela proteção dos trabalhadores e pelo cumprimento da ordem vigente.

No que tange aos direitos trabalhistas, há uma ampla previsão normativa presente em diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Isso inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos XXIII e XXIV) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo XIV). Tratados que abordam principalmente direitos civis e políticos também contêm disposições sobre o trabalho, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigos 8º e 22) e a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 6º e 16). O mesmo ocorre em vários tratados que cuidam de temas específicos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo V), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 8º, II e 14), a Convenção sobre os Direitos da Criança

(artigo 32) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 8º e 27). Além disso, é importante destacar as inúmeras Convenções e Recomendações específicas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção 144, que determina que alterações nas legislações laborais dos Estados-membros da OIT devem ser precedidas de consultas tripartites, o que não ocorreu no bojo da construção da chamada Reforma Trabalhista.

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o controle de convencionalidade foi aplicado pela primeira vez em 2006, no Chile, num julgado da Corte IDH no caso que ficou conhecido como Caso Almonacid Arellano y otros. Na sentença, a Corte IDH anunciou que todos os juízes devem revisar as leis nacionais para garantir a conformidade com a CADH. Se houver um conflito, a Corte decidiu que a lei nacional não pode ser aplicada. A Corte ainda citou que o responsável pela aplicação da lei tem respaldo para anular toda legislação que viole a Convenção IDH, com fundamento no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como foi decidido pela Corte:

La Corte es consciente de que los jueces y tribunales internos están sujetos a las leyes nacionales, pero también lo están a la Convención Americana y, en consecuencia, deben aplicar dicha Convención, incluso cuando no haya una norma nacional compatible con ella, ya que la Convención está por encima de las leyes nacionales y la norma interna contraria a la Convención debe ser dejada sin efecto. (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, 2006).³

7616

Além disso, no Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros), no Peru, a Corte IDH decidiu em 24 de novembro de 2006 que os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros devem promover de ofício a aplicabilidade das obrigações convencionais de proteção, como obrigações de resultado, primando pela responsabilidade do Estado nos níveis de direitos interno e internacional ratificado. A Corte afirmou:

La Corte reitera que los jueces y tribunales internos de los Estados miembros deben garantizar la efectividad de los derechos humanos previstos en la Convención Americana, incluso en aquellos casos en que las leyes nacionales sean contrarias a esos derechos. En consecuencia, los tribunales nacionales tienen la obligación de interpretar y aplicar las leyes internas de conformidad con los estándares de la Convención, y en caso de conflicto, deben dejar de aplicar las normas internas que sean incompatibles con la Convención. (Corte IDH, Caso Trabajadores Cesados del Congreso, Aguado Alfaro y otros, 2006).⁴

³ Tradução nossa: “A Corte está ciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos às leis nacionais, mas também estão sujeitos à Convenção Americana e, consequentemente, devem aplicá-la, mesmo quando não exista norma nacional compatível com ela, uma vez que a Convenção está acima das leis nacionais e a norma interna contrária à Convenção deve ser deixada sem efeito”. (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, 2006).

⁴ Tradução nossa: “A Corte reitera que os tribunais internos dos Estados-Membros devem garantir a efetividade dos direitos humanos previstos na Convenção Americana, mesmo nos casos em que as legislações nacionais sejam

Esses julgados e tantos outros têm reforçado a necessidade de o Brasil submeter suas normas trabalhistas à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mostrando a necessidade de revisar e harmonizar as legislações internas com as obrigações internacionais de direitos humanos.

Por todo o exposto, é possível perceber que a Reforma Trabalhista de 2017 não passa pelo crivo da Convenção Americana de Direitos Humanos, na medida em que a sua revisão legislativa demonstra flagrante retrocesso e não desenvolvimento progressivo dos direitos sociais. O resultado dessa ação não tem caráter apenas de tornar a lei infra inconvencional, mas de responsabilizar o Brasil por violação dos direitos sociais.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que, apesar dos avanços substanciais proporcionados pela Constituição Cidadã de 1988 e pelo reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, a Reforma Trabalhista de 2017 representa um retrocesso significativo no campo dos direitos sociais no Brasil. A Reforma, ao flexibilizar direitos trabalhistas e permitir a prevalência do negociado sobre o legislado, compromete as conquistas históricas de proteção ao trabalhador, enfraquecendo a segurança jurídica e precarizando as relações de trabalho. As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 resultam em um enfraquecimento das garantias constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho, violando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos sociais.

7617

Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como um mecanismo essencial para a preservação dos direitos trabalhistas em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O controle de convencionalidade, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos trabalhistas, impõe ao Estado brasileiro a obrigação de garantir que as normas internas estejam em plena conformidade com os tratados e convenções internacionais ratificados, destacando-se entre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse controle não se limita ao âmbito da atuação do legislador, uma vez que se

contrárias a esses direitos. Consequentemente, os tribunais nacionais têm a obrigação de interpretar e aplicar as leis internas de acordo com as normas da Convenção e, em caso de conflito, devem deixar de aplicar normas internas que sejam inconsistentes com a Convenção". (Corte IDH, Caso Trabajadores Cesados del Congreso, Aguado Alfaro y otros, 2006).

estende ao papel fundamental do juiz singular, que deve exercer o poder-dever de análise das normas internas à luz da Constituição Federal e dos compromissos internacionais, assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a proteção dos direitos humanos como um todo.

Ao aplicar o controle de convencionalidade, o juiz deve julgar pela inconstitucionalidade e pela inconvenicionalidade das normas que flexibilizem direitos e precarizem as relações de trabalho, como é o caso da Reforma Trabalhista de 2017, que, ao promover uma série de medidas voltadas à redução dos direitos trabalhistas, afronta diretamente os compromissos internacionais e a Constituição Brasileira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado, em suas sentenças, a necessidade de os Estados-membros da OEA garantirem que suas legislações internas estejam em conformidade com as obrigações assumidas em tratados internacionais. Nos julgamentos emblemáticos analisados, como o Caso Almonacid Arellano y otros e o Caso Trabajadores Cesados del Congreso, a Corte reforçou que as normas internas que violam os direitos humanos devem ser deixadas de lado, sendo imprescindível a adaptação da legislação interna aos parâmetros internacionais, com vistas à proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, o papel dos legitimados no controle de convencionalidade deve ser constantemente vigilante e proativo, uma vez que a efetiva implementação dos direitos fundamentais no Brasil depende da capacidade dos juízes, advogados e demais atores jurídicos de exigir a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção Interamericana e a Constituição Federal constituem-se como a base para a proteção dos direitos sociais e do trabalho, sendo crucial que as normas infraconstitucionais sejam com elas harmonizadas para garantir a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade se torna não apenas uma ferramenta jurídica de compatibilização das normas, mas uma poderosa arma na luta pela construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme os princípios constitucionais e internacionais. Para que isso seja possível, é necessário que os operadores do direito se mantenham atentos à aplicação de normas que favoreçam a precarização do trabalho e a violação dos direitos fundamentais, garantindo que as legislações internas não se afastem dos compromissos assumidos pelo Brasil em nível internacional. O fortalecimento dos direitos dos trabalhadores e a promoção dos valores sociais do trabalho, com base em uma análise crítica e profunda das

normas em vigor, são fundamentais para assegurar um futuro mais igualitário, no qual os direitos sociais não sejam apenas proclamados, mas efetivamente garantidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas, sentença de 26 de setembro de 2006.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decises-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencias-traduzidas>. Acesso em: 4 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Caso Trabajadores Cesados del Congresso (Aguado Alfaro y otros) vc. Peru, Exceções Preliminares Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2006.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decises-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencias-traduzidas>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de setembro de 1946).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, III, II2, II4, II5, II5, II6, II7, II8, II9, II10 e II16 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. II3-A, II3B, III-A e II30-A, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus (HC) 87585 TO. Ementa: Depositário infiel – Prisão. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716538>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 349.703-1 RS. Ementa: Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406&pgI=156&pgF=160>. Acesso em: 4 maio 2025.

7620

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 466.343-1 SP. Ementa: Inconstitucionalidade da prisão civil do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária em garantia, em face do que dispõe o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

CAVALLARO, James L.; SCHAFER, Stephanie. *The developing jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Washington, DC: CIDH, 1948.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Saraiva, 1939.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (coord.). **Direito do trabalho e teoria social crítica: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.** São Paulo: LTR, 2020. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 4 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 4 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem_1.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://dhgih5j42swfq.cloudfront.net/2016/04/15191331/Conven%C3%A7%C3%A3o-A30-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

7621

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 144.** Convenção sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho. Genebra, 1976. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_144.html. Acesso em: 4 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.